DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Pregão Presencial nº 14/25

A Prefeitura Municipal de Guará, por seu Pregoeiro, faz saber aos interessados participantes do Pregão Presencial nº 14/25, Processo 31/25, atendendo ao que dispõe a cláusula 12 do Edital nº 025/25, que a empresa **REIS E RIBEIRO ESTRUTURAS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME**, interpôs, intempestivamente, recurso contra a sua desclassificação. Faz saber ainda, que os proponentes participantes do certame poderão apresentar impugnação ao recurso apresentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 12 de maio de 2025. Amauri Jorge Chamarelli – Pregoeiro

.....

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail:
licitacao@guara.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 031/2025

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 14/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA MÓVEL PARA REALIZAÇÃO DA 7ª FEIRA DO LIVRO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 08 A 11 DE MAIO DE 2025, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: REIS E RIBEIRO ESTRUTURAS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME, CNPJ 18.130.614/0001-53

1- DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo **intempestivo** interposto pela empresa *Reis e Ribeiro Estruturas e Produções de Eventos Ltda. - ME,* em face da decisão do Pregoeiro, que declarou, **desclassificada** a empresa supracitada.

2-BREVE RELATÓRIO:

Requer a recorrente:

Provimento ao presente recurso e reforma da decisão administrativa a fim de CLASSIFICAR a proposta da RECORRENTE, por ausência de valor unitário e anulação dos atos adjudicação e homologação, tendo em vista os argumentos mencionados.

Eis sucinto relatório.

Passo a decidir.

3 – DA PRELIMINAR ARGUIDA:

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail:
licitacao@guara.sp.gov.br

Salienta a doutrina e jurisprudência pátria que o prazo para apresentação de recurso é peremptório e contínuo, portanto, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito tem a ocorrência da preclusão consumativa para qualquer ato referente à pretensão de interposição de recurso. Ficando aquele que esteja com a pretensão de interposição de recurso cumpra com prazos estabelecidos em edital ou em lei, sob pena de incorrer-se precluso, havendo respaldo nos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

> **Ementa:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. **O ato judicial de recorrer praticado pela parte**, como a oposição de embargos de declaração, **somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos**. Em conseqüência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.
> **Encontrado em:** 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira

Nesse sentido, compactua do entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail:
licitacao@guara.sp.gov.br

Acompanha este entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexiste fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

Ao determinar prazo, em lei ou no edital convocatório, para a interposição de recurso administrativo estabelece e assevera a coisa julgada administrativa, acautelando a segurança jurídica dos atos emanados da autoridade competente, pois, ao não haver manifestação em tempo hábil caracteriza o instituto da intempestividade.

Sendo a sua flexibilização incompatível com princípios e ordenamentos jurídicos basilares do Direito brasileiro, podendo acarretar em uma insegurança jurídica danosa ao Poder Público, posto isto, é dever da Administração Pública realizar o juízo de admissibilidade para garantir que os atos praticados estejam em consonância com a segurança jurídica.

Evidente no trâmite processual licitatório que, na data de 05 de maio de 2025, foi concedido o prazo para manifestar interesse de recurso, ficando inerte, no momento da sessão, a empresa recorrente, caracterizando a preclusão consumativa (conforme ITEM 14.1 DO EDITAL), posto que a manifestação de recurso deve ser declarada expressamente, não cabendo no presente caso a manifestação em sua forma tácita. Traz-se à baila a citada disposição do edital:

> 14.1. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, por parte da(s)proponente(s), importará na decadência do direito de recurso, competindo ao Pregoeiro adjudicar o objetodo certame à proponente vencedora;

Dessa forma, nos termos estritos do edital, ocorreu, no citado momento, a decadência do direito de recurso.

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail: licitacao@guara.sp.gov.br

Acresça-se que considerando a Lei nº 14.133/2021 esta estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, **a unicidade** quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[…]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[…]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

Considerando **não** ter havido qualquer manifestação **imediata** e **motivada** de intenção de recurso pela Recorrente, antes de Adjudicar o objeto do certame a empresa vencedora, importou na decadência do direito de recorrer da recorrente.

Isto posto, realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que não foram preenchidos pela empresa Recorrente alguns dos pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso **não deve ser conhecido**.

4. DO EXAME DO MÉRITO

COM RELAÇÃO AO ARGUMENTO Nº "2" DA EMPRESA RECORRENTE, a empresa REIS E RIBEIRO ESTRUTURAS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME, deixou de cumprir o que estabelece o instrumento convocatório no seu item 6, subitem 6.1 letra d), senão vejamos: "6. PROPOSTA DE PREÇOS... 6.1 letra d). **Preço unitário e total**, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, com apenas duas casas, decimais depois da

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail:
licitacao@guara.sp.gov.br

vírgula, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária:

PROPOSTA

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	Valor Unitário	Valor Total
1.	01	SV	SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS MÓVEL PARA REALIZAÇÃO DA FEIRA DO LIVRO (DIAS 08 A 11 DE MAIO DE 2025), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE GUARÁ-SP, CONFORME EDITAL E MEMORIAL DESCRITIVO.	R$ 160.000,00	R$ 160.000,00
VALOR TOTAL.....: R$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS.)					
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:			**DUILIAN XAVIER ANDRADE DOS REIS** **Estado Civil:** Casado **Profissão:** Empresário **CPF:** 263,006,128-05 **RG:** 24.872.195-7 **Endereço:** Condominio Morada do Arco Iris, chácara 16, Franca/SP **Cargo na empresa:** Sócio / Diretor		
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS					

Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, deslocamento, equipamentos, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da presente licitação, inclusive alimentação de funcionário da contratada, observada a legislação vigente;" "Como observado nos subitens 6.3; 6.4; 6.9 e 6.10" do edital, onde pede:

6.3 Havendo divergência entre valores unitários e valores totais, prevalecerão os valores unitários. Havendo divergência entre valores numéricos e valores por extenso, prevalecerão os valores por extenso.

6.4 Ser apresentada sem emendas ou rasuras, com preços expressos em moeda corrente nacional, utilizando apenas duas casas decimais após a vírgula (Lei Federal nº 9.069/95), discriminados por item, em algarismo (unitário e total). Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

6.9 ***Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital***, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda os manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado.

6.10 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade,

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail: licitacao@guara.sp.gov.br

impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE:

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail: licitacao@guara.sp.gov.br

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). **A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados**.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

5. DISPOSITIVO:

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço e não processo o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, no mérito verifico que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

Publique-se, registre-se e intime-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 12 de maio de 2025.

AMAURI JORGE CHAMARELLI:17254008808
Assinado de forma digital por AMAURI JORGE CHAMARELLI:17254008808 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=29796279000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=AMAURI JORGE CHAMARELLI:17254008808 Dados: 2025.05.12 19:01:20 -03'00'

AMAURI JORGE CHAMARELLI
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Guará
Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 – Centro - Guará – Estado de São Paulo
Tel.: (16) 3831-9823 ou 9827 – E-mail:
licitacao@guara.sp.gov.br

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal, nomeado pela Portaria nº 14.700, de 25.04.24, depois de analisar o recurso impetrado pela empresa **REIS E RIBEIRO ESTRUTURAS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME, CNPJ 18.130.614/0001-53,** referente Pregão Presencial nº 14/25, Processo 31/25, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA MÓVEL PARA REALIZAÇÃO DA 7ª FEIRA DO LIVRO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 08 A 11 DE MAIO DE 2025, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.** Atendendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, preliminarmente, não conheço e não processo o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, negando provimento aos pedidos formulados no recurso da empresa Reis e Ribeiro Estruturas e Produções de Eventos Ltda. - ME. e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de Desclassificação da empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 12 de maio de 2025.

AMAURI JORGE CHAMARELLI
Pregoeiro